



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003193-55.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelada ANDRÉIA FERNANDA CAMARGO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003193-55.2024.8.26.0037
Comarca de Araraquara (6ª Vara Cível)
Juiz: Sansão Ferreira Barreto
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelada: Andréia Fernanda Camargo Batista

Voto nº 7.794

EMENTA

Apelação – Ação de ressarcimento de indenização securitária veicular facultativa – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Recurso de apelação que não impugna especificadamente os fundamentos da sentença – Descumprimento dos preceitos recursais insertos nos artigos 1010, II e II, e 1013, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o ressarcimento de indenização securitária facultativa paga à beneficiária de veículo segurado.

A r. sentença (fls. 138/141) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da autora (fls. 144/150) alegando, em síntese, que nos acidentes envolvendo veículos de grande porte a culpa do motorista é presumida. Defende a incidência da sub-rogação a que alude o artigo 786 do CC ao caso em exame, bem como da Súmula 188 do STF. Pede que sua pretensão inicial seja acolhida com fundamento nos artigos 402, 403 do CC e 373, I, do CPC. Ao final, requer a condenação da recorrida ao pagamento dos consectários legais e

honorários advocatícios.

Contrarrazões nas fls. 157/166.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora indenizou a beneficiária Patrícia Mara Marcondes em razão de danos havidos no veículo segurado após envolvimento em acidente de trânsito.

A sentença julgou improcedente o pedido por considerar que nenhuma das partes conseguiu comprovar as alegações deduzidas em juízo, chegando à conclusão de que houve *o chamado conflito probatório, que equivale, na sistemática do ônus probatório, à prova incompleta ou falta de prova.* (fls. 141).

A respeito do *non liquet* probatório, observo que a apelante não impugnou especificadamente os fundamentos da sentença, em flagrante descumprimento da norma prevista no artigo 1010, inc. II e IV e 1013, do CPC.

De fato, a recorrente se limitou a insistir genericamente na citação de artigos do Código Civil, CTB e CPC que seriam aplicáveis ao caso, sem mencionar quais as provas que militariam a seu favor. Além do mais, observa-se que a apelante cita a responsabilidade presumida do motorista que dirige veículos de grande porte, quando na verdade o acidente noticiado na inicial envolveu um Honda Fit e uma motocicleta.

No sentido da necessidade de impugnação especificada aos fundamentos da sentença no recurso de apelação, anote-se o posicionamento do C. STJ:

Como de sabença, as razões de apelação, que não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, não merecem conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. (Rel. Min. LUIZ FUX, REsp. nº 775.481/SC).

Deve o apelante indicar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, em não o fazendo, o recurso não pode ser apreciado (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Resp 236.536/CE).

Nos termos da legislação processual em vigor, o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos do decisum que deseja rebater, sob pena de, não procedendo dessa forma, submeter o julgamento à própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária dos Tribunais (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, RMS 17.966/SP).

No mesmo sentido, veja-se recente julgado deste TJSP:

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Princípio da dialeticidade. Necessidade de que o recurso indique o desacerto da decisão e os motivos para reforma. **Razões recursais que não impugnam os fundamentos da sentença atacada.** Artigos 1010 e 1013 do Código de Processo Civil. Apelo não conhecido.*

(TJSP; Apelação Cível 1047312-23.2022.8.26.0506; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023, destaque meu).

Isso assentado, é forçoso convir que o recurso não atendeu aos requisitos dispostos no art. 1.010, incisos II e III, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1013, do CPC.

Posto isso, **não conheço do recurso**, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 12% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator